

SOLIDARIEDADE

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO SOLIDARIEDADE

RESOLUÇÃO N° 03/2018

Dispõe sobre os critérios de distribuição dos recursos provenientes do Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC).

Nos termos do que estabelece o § 7º do art. 16 – C da Lei 9.504/1997, a Comissão Executiva Nacional aprova os critérios para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nos seguintes termos:

Artigo 1º - O valor do Fundo Especial de Financiamento de Campanha será repassado diretamente do Diretório Nacional para os candidatos e candidatas ou por intermédio dos respectivos diretórios estaduais e comissões provisórias, obedecendo aos seguintes critérios:

§ 1º - Serão distribuídos entre 20% (vinte por cento) e 70% (setenta por cento) do valor recebido pelo partido referente ao FEFC para postulantes ao cargo de Deputado Federal;

§ 2º - Serão distribuídos entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor recebido pelo partido referente ao FEFC para postulantes ao cargo de Deputado Estadual e Distrital;

SOLIDARIEDADE

§ 3º - Em existindo postulantes ao cargo de Senador da República serão distribuídos a esses candidatos até 20% (vinte por cento) do valor recebido pelo partido referente ao FEFC.

§ 4º - Em existindo postulantes ao cargo de Governador de Estado serão distribuídos a estes candidatos até 20% (vinte por cento) do valor recebido pelo partido referente ao FEFC.

§ 5º - Em existindo postulante ao cargo de Presidente da República será distribuído a este candidato até 20% (vinte por cento) do valor recebido pelo partido referente ao FEFC.

Artigo 2º - A partir da transferência dos valores referentes ao FEFC pelo Diretório Nacional em favor da conta específica do órgão estadual, nos termos da presente resolução, o órgão estadual beneficiado passará a ser exclusivamente responsável pela correta utilização dos recursos do FEFC e devida destinação aos candidatos, sob pena de devolução dos valores empregados incorretamente e apuração de responsabilidades pelas instâncias partidárias competentes.

Artigo 3º - Do valor total do FEFC será destinado no mínimo 30% (trinta por cento) ao custeio de campanha eleitoral das candidaturas femininas do partido ou da coligação na forma do Art. 6º § 1º da Resolução/TSE nº. 23.568/18.

Parágrafo único - A Executiva Nacional será responsável pelo cumprimento da destinação de recurso do FEFC a que alude o *caput*.

Artigo 4º - Visando fortalecer o desempenho eleitoral do partido ou coligação, os candidatos poderão repassar valores por eles recebidos provenientes do

SOLIDARIEDADE

FEFC para outros candidatos do partido ou da mesma coligação, observando-se as exigências estabelecidas pela legislação eleitoral.

Artigo 5º - Para efeitos de cumprimento do disposto no Artigo 6º, §3º, III da Resolução/TSE nº 23.568/2018, o Diretório Nacional do Solidariedade procedeu a abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC): Banco do Brasil, Agência nº 3478-9, Conta Corrente nº 772018-1;

Artigo 6º - Para que o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo, na forma do Artigo 8º, Parágrafo único da Resolução nº. 23.568/2018.

Artigo 7º - Deverá o candidato ainda assinar termo de compromisso onde atestará o recebimento de recursos do FEFC, bem como a sua inteira responsabilidade pela correta aplicação na campanha eleitoral e o dever de prestar contas eleitorais na forma do Art. 16 – C, § 11º da Lei nº 9.504/1997, isentando o Diretório Nacional de quaisquer responsabilidades pela má gestão e aplicação dos recursos do FEFC quanto aos gastos na campanha eleitoral, fora dos ditames previstos na legislação eleitoral em vigor.

Artigo 8º - Os recursos provenientes do FEFC transferidos pelo Diretório Nacional aos candidatos que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos integralmente ao Tesouro Nacional, através de GRU, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas na forma do Artigo 11 da Resolução/TSE 23.568/2018 e Artigo 16-C, § 11 da Lei 9.504/1997.

SOLIDARIEDADE

Artigo 9º - Na hipótese de alterações supervenientes na legislação eleitoral atinentes às regras de distribuição e utilização do FEFC, ficada desde já autorizado o Presidente Nacional do Solidariedade, *ad referendum* da Comissão Executiva Nacional, a promover as devidas adequações na presente resolução.

Artigo 10º - Para a fixação dos percentuais de distribuição de recursos do FEFC dispostos no art. 1º da presente resolução bem como o quantitativo a ser destinado a cada candidatura, a Comissão Executiva Nacional observará os seguintes critérios, dentre outros fundamentais para o bom desempenho eleitoral do partido:

- I - histórico político e de militância partidária do candidato ou candidata;
- II - potencial de votos da candidatura;
- III – respeito, defesa e fidelidade aos princípios ideológicos, políticos e programáticos do partido;
- IV – tamanho do colégio eleitoral;
- V- estrutura partidária local.

Artigo 11º - Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação pela Comissão Executiva Nacional.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

Paulo Pereira da Silva
Presidente da Comissão Executiva Nacional